



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

LEI Nº 3.605/02, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002,

ALTERADA PELAS LEIS Nº 3.866/06, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, Nº 3.935/2007, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, Nº. 4.037, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 E Nº 4.080, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA estatui e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 2º São Tributos Municipais:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III – o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV – a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V – as taxas, especificadas em Lei: (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)
 - a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006);
 - b) decorrentes de exercício regular do poder de polícia do Município. (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 3º Compete ao Executivo fixar e reajustar os preços inerentes à contraprestação contratual pela utilização de bens do patrimônio do Município, com intuito de exploração econômica ou não, e de serviços prestados pelo Executivo Municipal. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

Parágrafo único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com a União, com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, para a atuação de forma integrada das Fazendas, na fiscalização dos tributos respectivos e compartilhamento de cadastros e de informações fiscais (Incluído pela Lei n.º 4.080/2010, de 30 de dezembro de 2010).

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I
Fiscalização

Art. 4º Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§1º O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I – a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - o auto de infração, que será lavrado por autoridade administrativa competente e conterà: (Nova Redação – Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

a) o local, a data e a hora da lavratura; (Alínea com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

b) o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver; (Alínea com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

c) a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário, as circunstâncias pertinentes; (Alínea com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

d) a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade; (Alínea com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

e) a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias; (Nova redação, dada pela Lei nº 4.080/2010, de 30 de dezembro de 2010).

f) a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função; (Alínea com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

g) a assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar. (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

III – a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§2º A autoridade que realizar ou presidir qualquer procedimento de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, inclusive para os fins de observância do prazo para sua conclusão, que será determinado pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, conforme sua natureza, podendo, havendo justo motivo, ser prorrogado pelo mesmo período, para conclusão do procedimento de fiscalização. (Nova Redação – Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

§3º A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas Físicas e Jurídicas, sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive aquelas Imunes e Isentas.

§4º A autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, e fiscais e documentos em geral, bem como, solicitar seu comparecimento a Repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou bens que constituam matéria tributável.

§5º Verificada a escrita fiscal ou mercantil com omissões ou fraudes em suas formalidades legais e fiscais, será desclassificada e facultada a Administração Municipal o arbitramento dos diversos valores.

§6º As diligências de fiscalização, poderão ser repetidas em relação ao mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de constituir o lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

§7º Os termos, aqui referidos nos parágrafos anteriores, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

§8º No processo iniciado pelo auto de infração, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o devido e a multa correspondente, ou apresentar defesa por escrito, no prazo estabelecido no parágrafo 1º do inciso II, alínea e deste artigo.

§9º A assinatura do autuado não importa em confissão, nem sua falta ou recusa, em nulidade do Auto de Infração.

§10. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 5º As autoridades fiscais do município poderão requisitar auxílio de força policial Federal, Estadual ou Municipal, quando no exercício das funções de fiscalização.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 6º. Nenhum Auto de Infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente. (Nova redação, dada pela Lei nº 4.080/2010, de 30 de dezembro de 2010).

Art. 7º A exigência de créditos tributários poderá ser lavrada em um só instrumento processual.

Art. 8º Das decisões contrárias à Fazenda Municipal, proferidas pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, será interposto recurso **ex-offício**, com efeito suspensivo, à autoridade competente.

Parágrafo único. Por decisões contrárias à Fazenda Municipal, entendem-se aquelas em que os Tributos ou as Multas previstas nesta Lei, fixados em Auto de Infração, sejam canceladas ou reduzidas.

Art. 9º Poderá o infrator recorrer, com efeito suspensivo, da decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa que lhe for contrária, total ou parcialmente, a instância superior, no prazo de 20(vinte) dias, a contar do dia em que for notificado daquela decisão.

Art. 10. Os litígios suscitados entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos, serão resolvidos administrativamente, em primeira instância, pela autoridade fazendária da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de 30(trinta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 11. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o processo em nova diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o Auto de Infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cassando, com interposição dos recursos, a jurisdição da autoridade de primeira instância e revertendo o processo para segunda instância.

Art. 12. Das decisões de primeira instância caberão recursos para a instância administrativa superior, que terá 60(sessenta) dias para julgar o processo.

Art. 13. A segunda instância administrativa será composta pelo Conselho Fiscal de Contribuintes, composto por membros do Executivo.

Art. 14. Poderá o contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo, depositar em dinheiro a importância questionada, ou apresentar fiança idônea, excluída no caso de depósito em dinheiro a incidência da atualização monetária a partir daquele depósito.

Art. 15. Os débitos fiscais poderão ser pagos parceladamente, nas condições do Regulamento, observadas as normas gerais do Direito Tributário.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos.

Seção II
Consulta

Art. 16. Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre dispositivo da legislação tributária municipal, aplicável a fato determinado, na forma prevista em Regulamento.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§1º A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável, produz os seguintes efeitos, exclusivamente, em relação à matéria consultada: (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I - suspende o curso do prazo de recolhimento dos impostos não-vencidos à data em que for formulada; (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

II – adquire o caráter de denúncia espontânea em relação a débito vencido, impedindo o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas à matéria consultada, desde que no prazo de 15(quinze) dias da data da ciência da decisão o sujeito passivo efetue o recolhimento, caso devido; (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

III – exclui a punibilidade do consulente no que se refere à infrações inerentes ao descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte. (Inciso incluído pela Lei pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§2º A autoridade administrativa dará resposta à consulta requerida, no prazo de 30(trinta) dias úteis.

§3º A suspensão do prazo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais prestações realizadas, deixando de ser considerado, no período, apenas o crédito ou débito controvertido.

§4º A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária municipal, formulada fora do prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir, não ilide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

§5º A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado exime-o de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo considerado não devido.

§6º A consulta será apresentada por escrito, em duas vias e deverá conter: (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I – a qualificação do consulente; (Inciso incluído pela Lei pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

II – a identificação do representante legal ou procurador, quando for o caso, comprovada a capacidade de representação; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

III – a descrição detalhada do fato que gerou a dúvida apresentada e a respectiva matéria de direito; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

IV – a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, objeto da consulta, se já ocorrido; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

V – declaração, sob responsabilidade do consulente de que: (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

a) não se encontra sob procedimento fiscal, iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta; (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

b) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que for parte o interessado. (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

VI – indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a petição da consulta se for o caso. (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§7º O consulente poderá oferecer outras informações ou elementos que melhor esclareçam o objeto da consulta ou que facilitem a sua apreciação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§8º A petição de consulta deverá referir-se a uma só matéria relativa a cada um dos tributos municipais, admitindo-se a acumulação apenas quando se tratar de questões conexas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§9º Reputam-se conexas duas ou mais matérias, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Seção III
Certidão Negativa

Art. 17. A pedido do Contribuinte e não havendo débitos fiscais registrados pela administração municipal, será fornecida Certidão Negativa dos Tributos Municipais nos termos requeridos.

Parágrafo único. A Certidão será fornecida dentro de 5(cinco) dias úteis, a contar da data da entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 18. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressaltar a existência de débitos de tributos municipais nas seguintes situações: (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva com efetiva ação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de: (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

a) moratória; (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

b) depósito de seu montante integral; (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

c) impugnação ou recurso, conforme previsto nesta Lei; (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

d) concessão de medida liminar em mandato de segurança; (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial. (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

IV – que tenha sido objeto de parcelamento, desde que comprovada a regularidade do pagamento das prestações. (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 19. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 20. O Município não celebrará contrato, nem aceitará proposta em concorrência pública e nem tampouco, concederá licença para construção, reforma, habite-se ou aprovação de planta de loteamento, ou qualquer outro tipo de licença ou autorização sem que o interessado faça prova da regularidade fiscal através de **Certidão Negativa dos Tributos Municipais**. (Nova redação, dada pela Lei nº 4.080/2010, de 30 de dezembro de 2010).

Art. 21. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 22. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II – o espólio pelos débitos do “**de cujus**”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 23. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6(seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 24. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, nos casos de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas;

VII – os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato ou estatuto:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 26. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando essa julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º A convocação do contribuinte, será feita por qualquer dos meios previstos nesta Lei.

§2º Feita a convocação, o contribuinte terá o prazo de 05(cinco) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis. (Nova redação, dada pela Lei nº 4.080/2010, de 30 de dezembro de 2010).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS DA ARRECADAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a forma e o prazo para o recolhimento das receitas municipais. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§1º. O recolhimento será efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, que será emitido segundo os requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo. (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

§2º. Não será emitido Documento de Arrecadação Municipal – DAM com valor inferior a 05 (cinco) UFMs, nos casos de tributos lançados em quotas mensais e de parcelamento efetivado em conformidade com o art. 15, desta Lei. (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

Art. 28. Os créditos tributários municipais, quando não recolhidos nos prazos de vencimento fixados nesta Lei, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos: (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I – multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração, conforme especificado nesta Lei; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

II – multa de mora, quando não exigido em auto de infração, de 0,33% (trinta três centésimos por cento) ao dia, limitada ao percentual máximo de 20% (vinte por cento), sobre o valor do tributo. (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

III – atualização monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser recolhido até a do efetivo recolhimento; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

IV – juros de mora de 1 (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser recolhido até a do efetivo recolhimento. (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§1º As multas e os juros moratórios serão calculados sobre o valor do imposto atualizado monetariamente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I – na data do recolhimento; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

II – na data do depósito integral do débito tributário em conta bancária que assegure atualização monetária; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

III – na data de sua inscrição em dívida Ativa. (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§2º Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, excluindo-se o valor cobrado pela emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sendo considerado recolhimento com insuficiência do tributo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§3º O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta tributária formulada pelo sujeito passivo, nos termos desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§4º O depósito administrativo, em dinheiro, do valor do crédito tributário constituído por auto de infração objeto de questionamento evitará a aplicação do disposto neste artigo, salvo em relação ao tempo transcorrido até a data de sua efetivação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, se o auto de infração for julgado: (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I – improcedente, o valor depositado será devolvido, de ofício, até 30(trinta) dias após a decisão; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

II – procedente, o valor depositado será convertido em receita orçamentária. (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§6º Por força do Art. 35 da Lei Complementar Federal 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo não se aplica, relativamente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes no Simples Nacional. (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

Art. 29. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional. (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 30. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 31. A atualização estabelecida na forma do art. 29 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§3º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§4º A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 32. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos: (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

III - quando não se efetivar o ato ou contrato inerente ao qual se efetuou o pagamento do tributo; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato inerente ao qual se efetuou o pagamento do tributo; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

VI - quando ocorrer erro de fato. (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§1º. A restituição na forma deste artigo fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se: (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I - o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte legítima para requerer a restituição o contribuinte, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal. (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§2º. O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso: (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória. (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§3º. Nos casos de pagamento em duplicidade ou maior do que o devido, relativo aos tributos lançados de ofício, mediante o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, compete ao Secretário Municipal de Finanças, baseado em parecer emitido pelo Departamento responsável pelo lançamento, decidir sobre os pedidos de restituição. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§4º. As quantias restituídas, na forma prevista neste artigo, serão atualizadas monetariamente, na forma do disposto no Art. 29, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§5º. Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas quantias correspondentes às tarifas e preços públicos, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§6º. A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, depois de transitada em julgado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§7º. O pedido de restituição de que trata o caput será apresentado de acordo com o disposto em regulamento estabelecido pelo Poder Executivo Municipal. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 33. Adota-se como padrão de lançamento dos tributos municipais e multas a Unidade Fiscal do Município – UFM, no valor de R\$ 3,47 (três reais e quarenta e sete centavos), atualizável monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor – IPC. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§1º. A UFM será atualizada no primeiro dia do mês de janeiro de cada ano pelo Índice de Preço ao Consumidor – IPC acumulado do exercício anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§2º. Ocorrendo extinção do Índice de Preço ao Consumidor – IPC, o Poder Executivo fixará outro índice oficial que o substitua, para atualização monetária da Unidade Fiscal do Município – UFM. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§3º. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo, observados os requisitos previstos em regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 34. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros vícios por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 35. O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que lhe forem aplicadas.

Art. 36. Salvo os dispostos nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do município, onde se situem:

I – no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

II – no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III – no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§1º Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§2º É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 37. A Administração Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§1º a compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinada pelo representante da Fazenda Municipal e pelo sujeito passivo.

§2º A remissão somente poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 1(uma) UFM, considerando-se cada tributo específico e o período de lançamento. (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 38. O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

Art. 39. As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Incidência

Art. 40. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação, localizado: (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I – na zona urbana ou urbanizável do Município; (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

II – fora da zona urbana, desde que seja utilizado como sítio de recreio, estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços. (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§1º O imposto não incide sobre: (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

I – bens imóveis de patrimônio da União e do Estado; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

II – templos de qualquer culto; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

III – bens imóveis de patrimônio de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, quando utilizados para suas atividades finalísticas. (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§2º O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício financeiro.

§3º. A vedação do §1º, I deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pela União e pelo Estado quando vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

§4º. As vedações do §1º, I e do §3º deste artigo não se aplicam a bens imóveis de patrimônio da União e do Estado, quando relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

§5º. A vedação do § 1º, II deste artigo se aplica desde que seja: (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I – comprovada a atividade religiosa na data do fato gerador; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

II – apresentado contrato de locação, cessão ou comodato ou equivalente, se for o caso; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

III – declarado pelo responsável, sob as penas da lei, que o imóvel será usado, exclusivamente, como templo. (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 41. Para os efeitos deste imposto, considera-se Zona Urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

III – sistema de esgotos sanitários:

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 42. Ainda que localizadas fora da zona Urbana do município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 43. O bem imóvel para efeitos deste imposto, considera-se: territorial urbano e predial. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 44. (Artigo revogado pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 45. Para efeito de cálculo do IPTU, considera-se bem imóvel territorial urbano: (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I – sem edificação;

II – prédios em construção seja esta paralisada ou em andamento; (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

III – com edificações interditadas, condenadas, em ruínas ou em demolição, caracterizadas como inservíveis para utilização de qualquer tipo; (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

IV – cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação; (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

V – a parte do terreno que exceder de 05(cinco) vezes a área construída, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo. (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Parágrafo único. A parte do terreno que exceder a área construída a que se refere este artigo passa a 10(dez) vezes, quando o imóvel estiver sendo utilizado para o exercício de atividades essenciais de estabelecimentos industriais e de ensino, devidamente legalizados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 46. (Artigo revogado pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 47. (Artigo revogado pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 48. O IPTU calcula-se à razão de 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do bem imóvel territorial urbano, conforme especificado no art. 45 desta Lei. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

§1º Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) enquanto permanecerem nessa situação. (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§2º A situação de que trata o parágrafo anterior deste artigo, aplicar-se-á aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio e pavimentação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§3º A alíquota prevista no §1º, deste artigo, não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores: (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

I – área alagada; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

II – área que impeça licença para construção; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

III – terreno invadido; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

IV – terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável. (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 49. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre o solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, localizado em área incluída no plano diretor do Município, será progressivo no tempo sempre que: (Artigo Incluído pela Lei n.º 4.080/2010, de 30 de dezembro de 2010).

I – o proprietário do solo urbano não cumprir as condições e prazos fixados na lei municipal específica que determinar o seu parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – não forem cumpridas as etapas para a conclusão de empreendimento de grande porte, previstas na lei municipal específica.

§ 1º A progressividade de que trata o caput será aplicada mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§ 2º A alíquota a ser aplicada a cada ano não excederá a duas vezes o percentual referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15%, e obedecerá a seguinte progressividade:

- a) primeiro ano, alíquota de 03% (três por cento) sobre o valor venal;
- b) segundo ano, alíquota de 06% (seis por cento) sobre o valor venal;
- c) terceiro ano, alíquota de 09% (nove por cento) sobre o valor venal;
- d) quarto ano, alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor venal;
- e) quinto ano e seguintes, 15% (quinze por cento) sobre o valor venal.

Art. 50. Para efeito de cálculo do IPTU, considera-se bem imóvel predial urbano, quando existir construção que possa ser utilizada para fins de habitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for sua denominação, forma ou destinação, desde que não compreendida no art. 45 desta Lei. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

Art. 51. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 52. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Art. 53. Para efeito de cálculo do IPTU referente à bem imóvel predial, conforme especificado no art. 50 desta Lei, considera-se o valor venal e as alíquotas a seguir: (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I – Para imóvel com valor venal até 2.240,90 UFMs: (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

- a) imóvel predial residencial: 0,45%; (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)
- b) imóvel predial não residencial: 0,50%. (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

II - Para imóvel com valor venal acima de 2.240,90 até 8.403,36 UFMs: (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

- a) imóvel predial residencial: 0,5%; (Alínea com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)
- b) imóvel predial não residencial: 0,55%. (Alínea com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

III - Para imóvel com valor venal acima de 8.403,36 até 14.005,60 UFMs: (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

- a) imóvel predial residencial: 0,55%; (Alínea com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)
- b) imóvel predial não residencial: 0,60%. (Alínea com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

IV - Para imóvel com valor venal acima de 14.005,60 até 19.607,84 UFMs: (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

a) imóvel predial residencial: 0,60%; (Alínea com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

b) imóvel predial não residencial: 0,65%. (Alínea com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

V - Para imóvel com valor venal acima de R\$ 19.607,84 até 28.011,20 UFMs: (Inciso incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

a) imóvel predial residencial: 0,70%;

b) imóvel predial não residencial: 0,75%.

VI - Para imóvel com valor venal acima de 28.011,20 até R\$ 42.016,81 UFMs: (Inciso incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

a) imóvel predial residencial: 0,80%;

b) imóvel predial não residencial: 0,85%.

VII - Para imóvel com valor venal acima de 42.016,81 até 56.022,41 UFMs: (Inciso incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

a) imóvel predial residencial: 0,85%;

b) imóvel predial não residencial: 0,90%.

VIII - Para imóvel com valor venal acima de 56.022,41 UFMs: (Inciso incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

a) imóvel predial residencial: 0,90%;

b) imóvel predial não residencial: 0,95%.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo serão considerados os requisitos referentes à imunidade do imposto, na forma do art. 40, §1º e isenções, na forma do art. 78. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

Disposições Comuns, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção II
Cadastro Imobiliário

Art. 54. Os terrenos e os prédios, situados na zona urbana, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Art. 55. A inscrição no cadastro imobiliário será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos seguintes:

§1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária e a alteração quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

§2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30(trinta) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado pelo Município.(Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§3º A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30(trinta) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de: (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

I – conclusão da construção no todo ou em parte;

II – aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§4º Serão objetos de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo o aproveitamento dependa de realização de obras de arruamentos ou de urbanização;

II – a quadra indivisa de áreas arruadas;

III – no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

IV – no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal.

§5º Far-se-á a inscrição de ofício, pela autoridade fiscal, nos casos do Art. 72, § 3º, desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

Art. 56. Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4(quatro) metros;

IV – terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do município ou de propriedade de particulares.

V – Gleba, aquele que ainda não foi objeto de loteamento ou desmembramento regular, aprovado e registrado pelo órgão competente. (Inciso incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

Art. 57. A área total do terreno será obtida através da medição dos contornos limítrofes, abstraindo-se qualquer construção encravada no interior de sua superfície. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

Parágrafo único: Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

Art. 58. No cálculo do valor venal do bem imóvel inserido em prédio em condomínio, será acrescida a fração ideal condominial correspondente a cada unidade autônoma. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 59. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela I.

Art. 60. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

§4º. Não serão consideradas para o cálculo da área construída bruta, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer modo, inadequadas à utilização de qualquer natureza. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

Art. 61. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 62. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

§2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 63. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 64. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em Unidade Fiscal do Município – UFM e transformado em moeda corrente no momento do lançamento.

Art. 65. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 42 desta Lei.

Seção III
Contribuintes



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 66. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto ou uso, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios ou a qualquer pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 67. A incidência do imposto, não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art. 68. O imposto é devido a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV
Base de Cálculo

Art. 69. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 70. O valor venal do imóvel será determinado:

I – tratando-se de imóvel territorial urbano: pela multiplicação da área total do terreno, pelo valor do metro quadrado (m²), conforme a localização do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme anexos II e III da Tabela I, observado o disposto no art. 60, §4º desta Lei. (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

II – tratando-se de imóvel predial urbano, pela soma algébrica dos seguintes resultados: (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

a) multiplicação da área construída bruta, pelo valor do metro quadrado (m²), conforme o tipo de construção, aplicados os fatores corretivos, conforme Tabela I e seu Anexo I;

b) multiplicação da área total do terreno, pelo valor do metro quadrado (m²), conforme a localização do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme anexos II e III da Tabela I.

§1 Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal, quando: (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II – o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização de seu proprietário ou responsável.

§2º Nos casos dos incisos do §1º, I e II, deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

com o de prédios semelhantes. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

Art. 71. Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

I – Planta de Valores de terrenos, que indique o valor do metro quadrado (m²), dos terrenos, em função de sua localização;

II – as informações de órgãos técnicos ligados a construção civil, que indique o valor do metro quadrado (m²) das edificações em função dos respectivos tipos;

III – fatores de correção, de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos, e de conformidade com a categoria e estado de conservação das edificações.

Seção V
Lançamento

Art. 72. O lançamento do imposto é anual e feito para cada imóvel considerado, conforme os elementos constantes do cadastro imobiliário, quer declarados pelos contribuintes, quer apurados pelo Fisco. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento. (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

§2º As alterações de lançamento serão efetuadas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente, se ocorrer ato ou fato que as justifiquem. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§3º Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos que a autoridade fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição, no nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, mediante a lavratura do competente auto de infração: (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

I – na falta de inscrição do imóvel pelo contribuinte, após o prazo estabelecido no Art. 55, §2º;

II – nos casos de revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, quando for constatada majoração do valor venal, em face de alterações procedidas no imóvel e não declarada à Repartição Fiscal, no prazo do Art. 55, §3º, e no caso do Art. 70, §1º, I.

§4º. O imposto será lançado a partir da data de início do respectivo fato gerador na hipótese do §3º, I, deste artigo e a partir do exercício seguinte à data do fato que acarretou a alteração do valor venal, no caso do §3, II, deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

Art. 73. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado.

Parágrafo único. A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 74. O lançamento do imposto, não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.



Seção VI

Arrecadação

Art. 75. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§1º Calcula-se, para efeito de lançamento, o imposto em Unidade Fiscal do Município – UFM, convertida em moeda corrente pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§2º No caso de pagamento em cota única, o contribuinte gozará de desconto como forma de incentivo fiscal na seguinte forma: (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

I - de 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto do exercício, se pago até a data do vencimento e desde que não exista débito de exercício anterior;

II - de 10% (vinte por cento), sobre o valor do imposto do exercício se pago até a data do vencimento, mesmo que exista débito de exercício anterior.

§3º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§4º Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

§5º Observado o disposto no parágrafo anterior e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

§6º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

§7º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 76. Para efeito de pagamentos de débitos de IPTU vencidos será observado o disposto no art. 28 desta Lei. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Parágrafo único. No caso de infrações, sem prejuízo do previsto no caput, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, conforme determina o Inciso I do art. 28 desta Lei, da seguinte forma:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;

II - multa de 2%(dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

Art. 77. (Artigo revogado pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

Art. 78. Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do IPTU o bem imóvel: (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

I – pertencente a aposentado ou portador de necessidade especial, na forma da legislação vigente, desde que comprovadamente: (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

a) perceba rendimento não superior a um salário mínimo; (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

b) resida no imóvel, sendo este único de sua posse, com área territorial não superior a 400m² e área construída não superior a 100m²; (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

c) outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido. (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

II – cujo valor venal seja de até 1.400,56 UFMs, utilizado pelo contribuinte como residência própria, desde que não possua outro bem imóvel no Município de Bragança. (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

III – pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais; (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

IV – pertencente a sociedades civis sem fins econômicos, exclusivamente, quando o imóvel for destinado ao exercício de atividades de assistência e promoção social; (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

V - o imóvel tombado pelo Poder Público, nos termos da lei aplicável; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

VI - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

VII - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

VIII – pertencente à sociedade declarada de utilidade pública pelo Legislativo Municipal, na forma da Lei, desde que o imóvel seja utilizado para o desenvolvimento de atividade de assistência e promoção social de interesse do Município. (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

IX – pertencente ou utilizado por associações, cooperativas e consórcios de que trata a Lei Municipal que Regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e Empresas de Pequeno Porte, exclusivamente quanto ao exercício no qual se der o registro e legalização dessas organizações, podendo a isenção ser transferida para exercício futuro caso o pagamento do imposto tenha sido realizado no prazo regulamentar e tendo este ocorrido antes da data do registro e legalização . (Inciso incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

X – pertencente ou utilizado por condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras de que trata a Lei Municipal que Regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar do exercício no qual se der o registro e legalização dessas organizações. (Inciso incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§1º O Poder Executivo Municipal concederá, no que tange aos imóveis locados e utilizados por templos de qualquer culto, mediante provocação administrativa devidamente fundamentada e comprovada, o reconhecimento da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§2º O pedido de reconhecimento de isenção direcionado à Administração Municipal deverá ser renovado anualmente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§3º O valor do imposto referente a imóvel pertencente ou utilizado por associações, cooperativas e consórcios, especificados no inciso IX deste artigo, terá desconto de 50% (cinquenta por cento) nos dois exercícios imediatamente seguintes ao do registro e legalização da organização. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I

Incidência e Contribuintes

Art. 79. O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, como definidos na lei civil.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Parágrafo único. O imposto de que trata artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município. (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

Art. 80. Estão compreendidos na incidência do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles - ITBI: (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 81, inciso I, desta Lei;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – o valor dos imóveis, que na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.

VII – o uso e o usufruto; (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X – a cessão de direitos à sucessão;

XI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 81. O ITBI não incide: (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I – no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

IV – sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 82. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2(dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no “caput” deste artigo, observado o disposto no §2º.

§2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2(dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3(três) exercícios subsequentes à aquisição.

§3º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 83. São contribuintes do ITBI: (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II – os cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda; (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

III – cada um dos permutantes, no caso de permuta. (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 24 desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto: (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

I - O transmitente;

II - O cedente;

Seção II
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 84. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§1º Não serão abatidas da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido. (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago será deduzido da base de cálculo. (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 85. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§2º Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 86 (Artigo revogado pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 87. As alíquotas do imposto são: (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação: (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento); (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento). (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

II – nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento). (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 88. O imposto será pago mediante documento de arrecadação municipal (DAM). (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

§1º O documento de arrecadação de que trata este artigo será emitido com base nos dados informados previamente na Guia de Recolhimento de Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Eles – ITBI. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

§2º Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a apresentação da Guia de que trata o parágrafo anterior relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

§3º A inexatidão, omissão de elementos ou omissão da Guia de Recolhimento do ITBI sujeitará o responsável à multa de 100(cem) Unidades Fiscais do Município – UFM, vigente à data da verificação da infração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

Art. 89. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10(dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 90. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15(quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10(dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 91. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10(dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Seção III
Infrações e Penalidades

Art. 92. Para efeito de pagamentos de débitos de ITBI vencidos será observado o disposto no art. 28 desta Lei. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Parágrafo único. A falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará multa por infração equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela autoridade fiscal, conforme determina o Inciso I do art. 28 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 93. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações, consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 30%(trinta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único. Pela infração prevista no “caput” deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 94. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 95. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 96. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 94 e 95 desta Lei ficam sujeitos à multa de 100 Unidades Fiscais do Município – UFM, por item descumprido.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM vigente à data da infração.

Art. 97. Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 85 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de Ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 98. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 84, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 99. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Tabela II deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§1º O imposto de que trata este artigo não incide sobre: (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

I – as exportações de serviços para o exterior do País, exceto aqueles cujo resultado se verifique no município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros, e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§2º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§3º Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao impostos, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§4º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§5º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

Art. 100. Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – não se aplica o previsto no inciso anterior nas hipóteses previstas nas alíneas seguintes, quando o imposto será devido no local: (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, no caso de cessão dos mesmos;

c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Tabela II de que trata o art. 99 desta Lei;

d) da demolição;

e) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela II de que trata o art. 99 desta Lei;

f) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

g) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

h) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;

i) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

j) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

k) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;

l) da limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

m) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

n) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela II de que trata o art. 99 desta Lei;

o) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

p) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela II de que trata o art. 99 desta Lei;

q) onde está sendo executado o transporte de natureza municipal;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

r) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela II de que trata o art. 99 desta Lei;

s) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Tabela II de que trata o art. 99 desta Lei;

t) do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela II de que trata o art. 99 desta Lei.

§1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º A existência de estabelecimento prestador é caracterizado pelos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela II de que trata o art. 99 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto onde haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela II de que trata o art. 99 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 101. Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, em caráter permanente ou eventual, a prestação de serviços especificados no art. 99, desta Lei.

Art. 101. Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, em caráter permanente ou eventual, a prestação de serviços especificados no art. 99, desta Lei. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

Art. 102. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município;

II – pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III – por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05, e 17.09 constantes da Tabela II de que trata o art. 99 desta Lei, incluídos nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as sub-empregadas; (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

IV – pelo sub-empregado de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

V – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Inciso incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 103. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 104. Sem prejuízo do disposto no art. 102 desta Lei, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador: (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

I – obrigado à emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer; (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

II – desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção. (Alínea com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

§1º Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constante da Tabela II.

§2º O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§3º Outros tomadores de serviço que constituam fato gerador do ISS não especificados neste artigo e no art. 102 desta Lei poderão ser designados pelo Poder Executivo Municipal, para efeito de arrecadação e pagamento do crédito tributário decorrente do imposto, através de retenção na fonte pagadora, na condição de contribuintes substitutos. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§4º Não será objeto de tributação na fonte os serviços prestados por contribuintes submetidos ao regime de pagamento de importância fixa ou regime especial, ou entidades que gozem de isenção total ou imunidade tributária, comprovada legalmente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§ 5º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, a dispensa de tributação na fonte dar-se-á mediante exibição, pelo prestador do serviço ao tomador ou contratante, de documento comprobatório dessa condição. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§ 6º Aos presidentes, diretores, proprietários, responsáveis em geral que cedam ou arrendem os clubes, arenas, casa de shows, espetáculos, bares e restaurantes, a título oneroso ou não, será atribuída a responsabilidade pela retenção do ISS devido na venda dos ingressos, bilhetes e similares, atribuindo-se a eles, em caso de não retenção, as penalidades constantes deste Código. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§ 7º Em qualquer caso de retenção na fonte de ISS de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, definida na forma da Lei Complementar Federal n. 123/2006, o valor retido será definitivo e deverá ser deduzido do montante correspondente ao ISS apurado pelo Simples Nacional. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

Seção III

Cálculo do Imposto

Art. 105. O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela II de que trata o artigo 99 desta Lei. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§1º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerando-se a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuando-se o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela II de que trata o art. 99 deste Código. (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§2º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§3º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§4º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§5º Os serviços de consultoria e instrutoria especificados nos subitens 1.06, 8.01, 8.02, 17.01 e 17.19 da Tabela mencionada no caput quando contratados pela microempresa ou empresa de pequeno porte e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou capacitação gerencial e dos funcionários terão a alíquota do imposto reduzida a 3% (três por cento). (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§6º A alíquota do Imposto ISS incidente sobre o valor da mão de obra contratada por parte de associações, cooperativas, consórcios, condomínios empresariais, empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente e empresas estabelecidas em incubadoras, com objetivo de execução das obras de construção, acréscimos ou reforma em imóvel pertencente ou utilizado por essas organizações fica reduzida para 2% (dois por cento). (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

Art. 106. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - Quando o proprietário da obra, para a obtenção do "habite-se", não comprovar a quitação do ISSQN recolhido pelo prestador do serviço de construção civil. (Inciso Incluído pela Lei n.º 4.080/2010, de 30 de dezembro de 2010).

a) O ISSQN devido sobre as prestações de serviços em obras de reforma ou demolição terá o mesmo tratamento da construção civil.

b) O "habite-se" não poderá ser emitido nos casos em que o valor do ISSQN recolhido for inferior ao arbitrado nos termos deste inciso.

§1º Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será recolhida dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando este for devido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§2º a restituição ou compensação se dará mediante requerimento do contribuinte. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

Art. 107. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante;

II – findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior.

Art. 108. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

§1º A Administração Municipal poderá rever os valores estimados a qualquer tempo reajustando as parcelas do imposto. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§2º Na hipótese do contribuinte não fornecer documentos necessários à fixação de estimativa esta será arbitrada sem prejuízo de outras medidas que garantam o recolhimento do imposto. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

Art. 109. A administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 110. A administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 111. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 112. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 113. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela II, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

Art. 114. Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais enquadrados nas categorias relacionadas abaixo, ficarão sujeitas ao pagamento do imposto, em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

pessoal, nos termos da Lei: (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

- a) médicos e biomédicos;
- b) enfermeiros, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária), fisioterapeutas;
- c) psicólogos e psiquiatras;
- d) médicos veterinários;
- e) assistentes sociais;
- f) contadores e técnicos em contabilidade;
- g) advogados;
- h) engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos; e
- i) economistas.

§1º Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas neste artigo. (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§2º O imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada na Tabela II. (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

Seção IV
Do Lançamento

Art. 115. O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 116. O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único. Para efeito de apuração do imposto devido anualmente, considera-se o período decorrido a partir de: (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

I – a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II – na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 117. O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, conforme Tabela II-A, observados prazos de vencimento estabelecido em decreto do Poder Executivo. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

Parágrafo único. Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UFM na data do pagamento.

Art. 118. A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital.

Art. 119. Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 120. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 121. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuintes antes do início de suas atividades, ainda que não tributados. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§1º O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§2º A inscrição deverá ser requerida à Administração Municipal, por parte do contribuinte, observados os requisitos previstos em regulamento; (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§3º Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades; (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§4º A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§5º A classificação do contribuinte, nas respectivas atividades principal e secundária, obedecerá à



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

codificação prevista para a Classificação Nacional de Atividades Econômico Fiscais – CNAE, observando-se suas atualizações. (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§6º Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§7º O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§8º A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§ 9º O número identificador do cadastro econômico social de que trata o §1º deste artigo será substituído pelo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de celebração de Convênio entre a União e o Município com objetivo de desenvolvimento de programa de cooperação técnico-administrativa, intercâmbio de informações e a disponibilização das respectivas bases de dados cadastrais dos contribuintes. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

Art. 122. Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a: (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

I - manter em uso a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis, quando caracterizados como empresas; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

II - emitir notas fiscais de serviços e outros documentos admitidos pela Fazenda Municipal, por ocasião da prestação dos serviços. (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§1º Em face das informações exigidas na Declaração, poderá o contribuinte ser dispensado de manter livros fiscais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§2º O Poder Executivo definirá os modelos e a forma de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, bem como os prazos, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§3º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares; (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§4º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, presumindo-se retirado o livro o que não for exibido ao Fisco Municipal quando solicitado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§5º A autoridade fiscal recolherá, mediante Termo, todos os documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, quando a circunstância não estiver prevista em



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

regulamento, e os devolverá ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§6º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

Art. 123. (Artigo revogado pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

Art. 124. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5(cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 125. A Administração Municipal estabelecerá, por meio de regulamento, normas inerentes à emissão de notas fiscais referentes às prestações de serviços realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços, sem prejuízo do previsto nesta Lei. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 126. O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 127. Observado o disposto pelo inciso II do art. 104, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 128. Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica obrigado à apresentação de declaração de dados econômicos, cadastrais e fiscais, exigidas pelo Fisco Municipal, na forma regulamentar. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Parágrafo único. Os valores lançados na Declaração pelo contribuinte, a critério da Administração Municipal, poderão ser utilizados como confissão de dívida tributária, podendo servir para cobrança e execução fiscal dos valores não recolhidos aos cofres públicos. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Seção V
Infrações e Penalidades

Art. 129. Na falta de pagamento ou retenção do imposto nos prazos regulamentares será observado o disposto no artigo 28 desta Lei. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Parágrafo único. Conforme determina o Inciso I do artigo citado no caput, a falta de pagamento ou retenção do imposto nos prazos regulamentares acarretará a aplicação de multa por infração, por parte da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

autoridade fiscal, equivalente a: (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I - 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido pelo prestador do serviço: (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis e com a emissão regular de Nota Fiscal de Serviços; (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

b) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, embora com a emissão regular de Nota Fiscal de Serviços; (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

II - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido pelo prestador do serviço relativo a receitas não escrituradas e sem emissão de Nota Fiscal de Serviço ou ainda quando a emissão da mesma se der com importância diversa do valor do serviço ou com qualquer outra irregularidade que implique na redução do imposto, mesmo que a prestação esteja devidamente escriturada nos livros contábeis e/ou fiscais; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

III - 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

IV - 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

V - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto no caso da falta de recolhimento do imposto para as quais não estejam previstas penalidades específicas. (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 130. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 10(dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que deixarem de efetuar, no prazo especificado nesta Lei, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início; (Alínea com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

b) multa de 20(vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais.

II – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM, do valor dos serviços não escriturados, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, quando obrigados. (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

III – infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM, sem prejuízo do arbitramento do valor do serviço previsto no art. 106;

IV – infrações relativas à ação fiscal: multa de 200(duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

V – infrações relativas às declarações: multas de 200(duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, independentemente da apuração e fixação dos mesmos;

VI – infrações relativas a notas fiscais extraviadas ou emitidas fora da ordem cronológica: multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, por nota fiscal. (Nova redação, dada pela Lei nº 4.080/2010, de 30 de dezembro de 2010).

Parágrafo único. A comunicação de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, ao Fisco, quando comprovado documentalmente o motivo do extravio, ensejará a redução de 50% (cinquenta por cento) da respectiva multa. (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 131. Considera-se iniciada a ação fiscal:

I – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II – com a prática, pela administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 132. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 133. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30%(trinta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5(cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 134. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFM, deverá ser adotado a conversão em moeda corrente ao valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 135. O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 136. O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III – por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 137. São isentos do imposto: (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

I – os profissionais autônomos que comprovadamente auferiram, no exercício de suas atividades, receita mensal inferior a 600 (seiscentas) UFM; (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

II – as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exposições de balé e os espetáculos folclóricos; (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

III – atividades de diversão pública com fins beneficentes; (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

IV - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-desportivos devidamente legalizados, até a categoria amador; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

V - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos. (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

VI – As pessoas jurídicas regularmente estabelecidas no município, desde que não optantes do Simples Nacional que comprovadamente aufera, em cada ano-calendário, receita bruta anual igual ou inferior a 12.000 (doze mil) UFM; (Inciso incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

§1º As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§2º As isenções previstas nos incisos I, IV e V deste artigo dependerão do reconhecimento pela autoridade competente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§3º O pedido de reconhecimento de isenção direcionado à Administração Municipal deverá ser renovado anualmente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

§ 4º Considera-se receita bruta anual, para fins do disposto no inciso VI deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§ 5º Considera-se para efeito de apuração da receita bruta anual o produto, preço, resultados, cancelamento de vendas e descontos inerentes ao exercício imediatamente anterior ao do ano-calendário, observada a proporção do número de meses de atividade, inclusive as frações de meses. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

§ 6º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o inciso VI deste artigo será proporcional ao número de meses de atividade, inclusive as frações de meses. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

Art. 138. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 139. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção Única

Art. 140. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação referida neste artigo.

Art. 141. A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 142. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§1º Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§2º A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 143. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no art. 140, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I – do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II – do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no §1º do art. 142.

§1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§2º Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no §1º do art. 142, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a UMA(1) Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído a última parcela anual, quando inferior a UMA(1) Unidade Fiscal do Município, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§3º Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 90(noventa) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 144. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V – delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Parágrafo único. Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 90(noventa) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 145. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 146. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 147. À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 73 desta Lei.

Art. 148. A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§1º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3%(três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§2º Cada parcela anual será dividida em prestações mensais consecutivas, na forma e condições regulamentares, observado o valor mínimo, por prestação, de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento. (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

§3º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 149. A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 143, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais do Município – UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único. Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 150. Para efeito de pagamentos de débitos vencidos, inerentes à Contribuição de Melhoria será observado o disposto no art. 28 desta Lei. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 151. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§1º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§2º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 152. Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 153. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I – os que satisfizerem as condições do artigo 78;

II – os imóveis cujo valor da parcela seja inferior a uma Unidade Fiscal do Município.

TÍTULO V
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I
Incidência

Art. 154. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 155. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 156. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 154, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II
Contribuinte

Art. 157. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 154.

Art. 158. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, “stands” ou assemelhados.

Art. 159. A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela III, e será devida pelo período inteiro nela previsto, com exceção, quando requerida a partir do nono mês do exercício em curso, será considerada proporcional aos meses restantes.

§1º Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§3º Quando o contribuinte mantiver seu estabelecimento aberto, além do horário normal de funcionamento do comércio, será acrescida a Licença de Funcionamento em Horário Especial conforme Tabela III, anexo II.

§4º O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município será estabelecido por meio de legislação específica, observados os preceitos das normas nacionais sobre o assunto. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§5º A Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, poderá aplicar reduções de até 50% (cinquenta por cento) sobre cada um dos valores especificados na referida Tabela, observando-se os critérios previstos em regulamento. (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§6º. A Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento – TFL para o Microempreendedor Individual – MEI instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 26/12/2008, fica reduzida a 0 (zero) no exercício da inscrição e fixado em 20 (vinte) UFM para os demais exercícios.” (Incluído pela Lei n.º 4.080/2010, de 30 de dezembro de 2010).

Art. 160. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II – a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 161. A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§2º Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

§3º Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente no mês de pagamento.

§4º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM. (Nova Redação - Lei n.º 4.037, de 30/12/2009).

§5º No caso do requerimento da licença ocorrer a partir do nono mês do exercício em curso, o valor da Taxa será cobrado proporcionalmente aos meses restantes.

§6º Poderá ser permitido o parcelamento do valor da taxa, a que se refere este artigo e ainda gozar de desconto quando pago em cota única como forma de incentivo fiscal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 162. O sujeito passivo deverá promover, antes do início da atividade, a sua inscrição cadastral como contribuinte do município para efeito de obtenção da Licença de Localização, Instalação e Funcionamento – Alvará de Funcionamento, mencionando, além de outras informações que venham ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como da atividade exercida e do respectivo local. (Artigo com nova redação, dada pela Lei n.º 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quanto forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

§3º Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinente. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§4º A Administração Municipal quando da solicitação da inscrição de que trata este artigo emitirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, conforme definido em Decreto do Executivo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§5º O Alvará Provisório será cassado se: (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade e;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – verificada a falta de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 163. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 164. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 165. Na falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar será observado o disposto no art. 28 desta Lei. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

Parágrafo único. Conforme determina o Inciso I do artigo citado no caput, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar acarretará ainda a aplicação de multa por infração, por parte da autoridade fiscal, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e não recolhido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

Art. 166. O Contribuinte ou Responsável, relativamente à Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, será passível de multa: (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

I – de 50 UFMs (Cinquenta Unidades Fiscais do Município): (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

a) quando em exercício da atividade sem a inscrição cadastral ou renovação da licença (Alvará de Localização e Funcionamento); (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

b) quando deixar de informar as alterações de dados cadastrais; (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

c) quando exercer atividade diversa da autorizada na licença (Alvará de Localização e Funcionamento); (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

d) quando, no encerramento da atividade, deixar de promover o cancelamento da inscrição cadastral; (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

e) quando da atividade exercida além do horário normal de funcionamento, sem que haja previsão na licença (Alvará de Localização e Funcionamento). (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

II – de 30 UFMs (Trinta Unidades Fiscais do Município): (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

a) quando da ausência da licença (Alvará de Localização e Funcionamento) no estabelecimento em lugar visível; (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

b) quando da ausência no estabelecimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM; (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

c) quando, de qualquer modo, infringir obrigação acessória estabelecida neste Capítulo da Lei, e para cuja infração não seja prevista multa de outro valor. (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

III – de 70 UFMs (Setenta Unidades Fiscais do Município): (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

a) quando da recusa em exhibir a autoridade fiscal a licença (Alvará de Localização e Funcionamento); (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

b) quando da recusa ou sonegação de documento para a apuração da taxa, exigido pela autoridade fiscal; (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

c) quando embaraçar a ação fiscal. (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

Art. 167. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município – UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 168. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 169. A Licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 170. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento: (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

I – os órgãos da Administração Direta da União e dos Estados e as respectivas autarquias e fundações por estes instituídas e mantidas; (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

II – os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as creches e escolas de educação infantil sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães; (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

III – clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, filiados a Federação, até a categoria amador; (Inciso com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

IV - Entidades que promovam a elevação do nível cultural e recreativo nas causas sociais de interesse público; (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

V – contribuintes que exerçam atividade ambulante, a seguir: (Inciso incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

a) - vendedores ambulantes de jornais e revistas; (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

b) - engraxates ambulantes; (Alínea incluída pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

c) - vendedores ambulantes, sem vínculo empregatício e que não representem estabelecimentos varejistas ou atacadistas e, ainda, aqueles que exerçam pequena atividade comercial, em via pública ou em domicílio. (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

d) Pequena atividade comercial da alínea “c” deste artigo é aquela em que o faturamento mensal não seja superior a 300 UFM (trezentas unidades fiscais do município). (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

VI – Os condomínios empresariais, as empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente e as empresas estabelecidas em incubadoras, pelo período de 02 (dois) anos, a contar do exercício no qual se der o registro e legalização dessas organizações; (Inciso incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§1º Os contribuintes obrigados ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento ficam dispensados do pagamento equivalente a 20% (vinte por cento) do respectivo valor, quando de sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes, respeitados os prazos previstos nesta Lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Parágrafo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007).

§2º As isenções de que tratam os incisos II e V deste artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§3º As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS



Seção I
Incidência

Art. 171. A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 172. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 173. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 174. A Taxa não incide quanto:

I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

VIII – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Seção II
Contribuinte

Art. 175. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 171:

I – fazer qualquer espécie de anúncio;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 176. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção III
Base de Cálculo

Art. 177. A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único. A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 178. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 179. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Seção IV
Infrações e Penalidades

Art. 180. Na falta de pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios no prazo regulamentar será observado o disposto no artigo 28 desta Lei. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Parágrafo único. Conforme determina o Inciso I do artigo citado no **caput**, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar acarretará ainda a aplicação de multa por infração, por parte da autoridade fiscal, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e não recolhido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 181. O Contribuinte ou Responsável, relativamente à Taxa de Fiscalização de Anúncios, será passível de multa: (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

I – de 20 UFM's (Vinte Unidades Fiscais do Município): (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

a) quando promover o anúncio sem a inscrição no cadastro de anunciantes ou fora do prazo estabelecido na licença (Autorização de Anúncios); (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

b) quando deixar de informar as alterações de dados cadastrais; (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

c) quando promover o anúncio fora do local estabelecido na licença (Autorização de Anúncios); (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

d) quando, na condição de anunciante móvel, não portar a licença (Autorização de Anúncios). (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

II – de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município): (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

a) quando, de qualquer modo, infringir obrigação acessória estabelecida neste Capítulo da Lei, e para cuja infração não seja prevista multa de outro valor. (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

III – de 70 UFM's (Setenta Unidades Fiscais do Município): (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

a) quando da recusa em exibir a autoridade fiscal a licença (Autorização de Anúncios); (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

b) quando da recusa ou sonegação de documento para a apuração da taxa, exigido pela autoridade fiscal; (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

c) quando embarçar a ação fiscal. (INCLUIDO - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

Art. 182. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município – UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Seção V
Isenções

Art. 183. São isentos da Taxa os enquadrados no artigo 170, excetuando-se o inciso VI. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

Art. 184. O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Incidência

Art. 185. (Artigo revogado pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Seção II
Contribuinte

Art. 186. (Artigo revogado pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 187. (Artigo revogado pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 188. (Artigo revogado pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 189. (Artigo revogado pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Subseção I

Da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar
(Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 190. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta de lixo domiciliar e sua destinação final, por qualquer processo adequado. (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

Art. 191. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja coleta de lixo domiciliar. (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

Art. 192. A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I do artigo 190.

Art. 193. A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

Parágrafo único. No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 194. A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será devida anualmente e poderá ser lançada em conjunto com o IPTU em iguais parcelas, ou separadamente, na forma definida pela Administração Municipal. (Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

Art. 195. São isentos da Taxa os contribuintes que atendam os requisitos para concessão de isenção do IPTU, na forma do inciso II, art. 78 desta Lei. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 196. Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 197. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e/ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 198. A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VII.

Art. 199. A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 200. Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, arruamentos e Loteamentos os contribuintes que atendam os requisitos para concessão de isenção do IPTU, na forma do inciso II, art. 78 desta Lei. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 201. Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 2(duas) Unidades Fiscais do Município – UFM, tomado, para base de cálculo, o valor da UFM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Seção II
Dívida Ativa Tributária

Art. 202. As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como, a qualquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único. Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão atualização monetária, multas e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

Art. 203. Os débitos poderão ser parcelados conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A Procuradoria Municipal procederá à cobrança da Dívida Ativa ou o Executivo Municipal delegará competência para cobrança da mesma.

Art. 204. Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;

II – a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

III – a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV – a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 205. As Tarifas e Preços Públicos serão fixados pelo Poder Executivo Municipal. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

Art. 206. Ficam incorporadas à legislação municipal, as disposições referentes aos tributos municipais, contidas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, aplicando-se os dispositivos da presente Lei apenas naquilo que não colidir com as normas nacionais. (Artigo com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§1º O Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, quando necessário, implementará as normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o inciso I do art. 2º da referida Lei Complementar Federal. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

§2º Consideram-se integradas à presente Lei, as Tabelas e os Anexos que a acompanham. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

TABELA I

(Tabela com redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

VALORES UNITÁRIOS DE m² DE CONSTRUÇÃO TIPOS E CATEGORIAS (BASE DE CÁLCULO)

TIPO DE CONSTRUÇÃO	QUANTIDADE DE UFM POR MATERIAL CONSTRUTIVO PREDOMINANTE		
	ALVENARI A	MADEIRA	METÁLIC A
1.IMÓVEIS RESIDENCIAIS			
1.1 UNIFAMILIAR	21	15	*****
1.2 MULTIFAMILIAR HORIZONTAL (VILAS E CONDOMINIOS)	23	16	*****
1.3 MULTIFAMILIAR VERTICAL (APARTAMENTOS EM EDIFÍCIOS)	30	21	*****
2.IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS			
2.1 COMERCIAIS (destinados à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado)	30	21	27
2.2 INDUSTRIAIS (destinados à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal)	30	21	27
2.3 SERVIÇOS (destinados às atividades de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais)	25	18	23
2.4 ESPECIAIS (destinados às atividades de educação, pesquisa e saúde e locais de reunião que desenvolvam atividades de cultura, religião, recreação e lazer).	23	16	21
3.IMÓVEIS DE USO MISTO (reúnem em uma mesma edificação, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.	26	18	23

TABELA I - ANEXO I

(Tabela com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

FATORES CORRETIVOS DE m² DE CONSTRUÇÃO (BASE DE CÁLCULO)

	FATOR DE CORREÇÃO	
ALINHAMENTO	ALINHADA	1,00
	RECUADA	0,90
	AVANÇADA	1,10
	ISOLADA	0,95



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA	CONJUGADA	1,00
	GEMINADA	1,10
	FRENTE	1,00
	FUNDOS	0,90

TABELA I - ANEXO II

(Tabela com redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

PLANTA DE VALORES POR m² DE TERRENOS (BASE DE CÁLCULO)

LOCALIZAÇÃO DO TERRENO	QUANTIDADE DE UFM POR m ²
Zona urbana com pavimentação	5
Zona urbana sem pavimentação	4
Zona de expansão urbana com pavimentação	3,5
Zona de expansão urbana sem pavimentação	3
Zona de ocupação urbana	2,5
Zona Distrital	2

TABELA I - ANEXO III

(Tabela com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

FATORES CORRETIVOS DE m² DE TERRENOS (BASE DE CÁLCULO)

		FATOR DE CORREÇÃO
SITUAÇÃO	MEIO DA QUADRA	1,00
	ESQUINA/MAIS DE UMA FRENTE	1,20
	VILA	0,90
	ENCRAVADO	0,70
	GLEBA	0,60
TOPOGRAFIA	PLANO	1,00
	ACLIVE	0,90
	DECLIVE	0,80
	IRREGULAR	0,70
PEDOLOGIA	INUNDÁVEL	0,70
	FIRME	1,00
	ALAGADO	0,60
	COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,50

TABELA II

(Tabela com redação, dada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO ISSQN

Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do
------------------------	-------------------------



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

	Serviço (%)
<p>1 - Serviços de informática e congêneres. 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 - Programação. 1.03 - Processamento de dados e congêneres. 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 - Assessoria e consultoria em informática. 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</p>	5%
<p>2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</p>	5%
<p>3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</p>	5%
<p>4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 - Medicina e biomedicina. 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 - Instrumentação cirúrgica. 4.05 - Acupuntura. 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 - Serviços farmacêuticos. 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 - Nutrição. 4.11 - Obstetrícia. 4.12 - Odontologia. 4.13 - Ortóptica. 4.14 - Próteses sob encomenda. 4.15 - Psicanálise. 4.16 - Psicologia. 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de</p>	5%



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

<p>qualquer espécie.</p> <p>4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</p> <p>4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.</p>	
<p>5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</p> <p>5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.</p> <p>5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</p> <p>5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.</p> <p>5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</p> <p>5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</p> <p>5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</p> <p>5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p>	5%
<p>6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</p> <p>6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</p> <p>6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</p> <p>6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</p> <p>6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</p> <p>6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</p>	5%
<p>7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</p> <p>7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</p> <p>7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</p> <p>7.04 - Demolição.</p> <p>7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</p> <p>7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</p>	5%



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

<p>7.08 - Calafetação. 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p>	
<p>8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p>	3%
<p>9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 - Guias de turismo.</p>	5%
<p>10 - Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no</p>	5%



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

<p>âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 - Agenciamento marítimo. 10.07 - Agenciamento de notícias. 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.</p>	
<p>11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</p>	5%
<p>12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 12.01 - Espetáculos teatrais. 12.02 - Exibições cinematográficas. 12.03 - Espetáculos circenses. 12.04 - Programas de auditório. 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 - Corridas e competições de animais. 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 - Execução de música. 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</p>	5%
<p>13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.</p>	5%



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

<p>14 - Serviços relativos a bens de terceiros.</p> <p>14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.02 - Assistência técnica.</p> <p>14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.</p> <p>14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</p> <p>14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</p> <p>14.07 - Colocação de molduras e congêneres.</p> <p>14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</p> <p>14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</p> <p>14.10 - Tinturaria e lavanderia.</p> <p>14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</p> <p>14.12 - Funilaria e lanternagem.</p> <p>14.13 - Carpintaria e serralheria.</p>	<p>5%</p>
<p>15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</p> <p>15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</p> <p>15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</p> <p>15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</p> <p>15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</p> <p>15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</p> <p>15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</p> <p>15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</p>	<p>5%</p> <p>5%</p>



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

<p>15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.</p> <p>15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</p> <p>15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</p> <p>15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</p> <p>15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</p> <p>15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p> <p>15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</p> <p>15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</p> <p>15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</p> <p>15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</p> <p>15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</p>	
<p>16 - Serviços de transporte de natureza municipal.</p>	3%
<p>17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</p> <p>17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</p> <p>17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.</p> <p>17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica,</p>	5%



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

<p>financeira ou administrativa.</p> <p>17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</p> <p>17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</p> <p>17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</p> <p>17.07 - Franquia (franchising).</p> <p>17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</p> <p>17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</p> <p>17.12 - Leilão e congêneres.</p> <p>17.13 - Advocacia.</p> <p>17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</p> <p>17.15 - Auditoria.</p> <p>17.16 - Análise de Organização e Métodos.</p> <p>17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</p> <p>17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</p> <p>17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</p> <p>17.20 - Estatística.</p> <p>17.21 - Cobrança em geral.</p> <p>17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).</p> <p>17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</p>	<p>5%</p>
<p>18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p>	<p>5%</p>
<p>19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p>	<p>5%</p>
<p>20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</p> <p>20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</p> <p>20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</p> <p>20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações,</p>	<p>5%</p>



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

logística e congêneres.	
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 - Serviços de exploração de rodovia. 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25 - Serviços funerários. 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 - Planos ou convênio funerários. 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27 - Serviços de assistência social.	5%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29 - Serviços de biblioteconomia.	5%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36 - Serviços de meteorologia.	5%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38 - Serviços de museologia.	5%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

TABELA II – A
(Tabela incluída pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)
VALORES DO ISS FIXO

SERVIÇOS	QUANTIDADE DE UFM FIXA ANO/FRAÇÃO
1 – Profissionais liberais e autônomos	
1.1 – Nível superior	80
1.2 – Nível médio (técnico)	60
1.3 – Outros Profissionais	40

TABELA III
(Tabela com nova redação, dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
- Cultivo de cereais para grãos - Cultivo de algodão herbáceo - Cultivo de cana-de-açúcar - Cultivo de fumo - Cultivo de soja - Cultivo de outros produtos de lavoura temporária - Cultivo de hortaliças, legumes e outros produtos da horticultura - Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiro - Cultivo de frutas cítricas - Cultivo de café - Cultivo de cacau - Cultivo de uva - Cultivo de outros produtos de lavoura permanente	35
- Criação de bovinos - Criação de outros animais de grande porte - Criação de ovinos - Criação de suínos	100
- Criação de aves - Criação de outros animais	32
- Atividades de serviços relacionados com a agricultura	



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

- Atividades de serviços relacionados com a pecuária exceto atividades veterinárias	32
- Caça, Repovoamento Cinegético e Serviços Relacionados - Silvicultura - Exploração florestal - Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	200
- Pesca e serviços relacionados	300
- Aqüicultura e serviços relacionados	50

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
- Extração de carvão mineral - Extração de petróleo e gás natural - Atividades de serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros - Extração de minério de ferro - Extração de minério de alumínio - Extração de minério de estanho - Extração de minério de manganês - Extração de minério de metais preciosos - Extração de minerais radioativos - Extração de outros minerais metálicos não-ferrosos - Extração de pedra, areia e argila - Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos - Extração e refino de sal marinho e sal-gema - Extração de outros minerais não-metálicos	200
- Abate de reses, preparação de produtos de carne	200
- Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne	50
- Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	50
- Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	200
- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas - Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	150



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

- Produção de sucos de frutas e de legumes	
- Produção de óleos vegetais em bruto	
- Refino de óleos vegetais	150
- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal, não comestíveis	
- Preparação do leite	
- Fabricação de produtos do laticínio	80
- Fabricação de sorvetes	60
- Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	
- Moagem de trigo e fabricação de derivados	150



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
- Produção de farinha de mandioca e derivados - Fabricação de farinha de milho e derivados	60
- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho - Fabricação de rações balanceadas para animais - Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	
- Usinas de açúcar - Refino e moagem de açúcar - Torrefação e moagem de café - Fabricação de café solúvel - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria - Fabricação de biscoitos e bolachas - Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar - Fabricação de massas alimentícias - Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos - Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados - Fabricação de outros produtos alimentícios	150
- Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas - Fabricação de vinho - Fabricação de malte, cervejas e chopes	200
- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais - Fabricação de refrigerantes e refrescos	150
- Fabricação de produtos do fumo	200
- Beneficiamento de algodão - Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais - Fiação de algodão - Fiação de fibras têxteis naturais - exceto algodão - Fiação de fibras artificiais ou sintéticas - Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	150



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
<ul style="list-style-type: none">- Tecelagem de algodão- Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão- Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos- Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem- Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem- Acabamentos em fios, tecidos e artigos têxteis, por terceiros- Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário- Fabricação de artefatos de tapeçaria- Fabricação de artefatos de cordoaria- Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos- Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário- Fabricação de tecidos de malha- Fabricação de meias- Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	150
<ul style="list-style-type: none">- Confeção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes- Confeção de peças do vestuário – exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes- Confeção de roupas profissionais	100
<ul style="list-style-type: none">- Fabricação de acessórios do vestuário	100
<ul style="list-style-type: none">- Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	150
<ul style="list-style-type: none">- Curtimento e outras preparações de couro- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material- Fabricação de outros artefatos de couro- Fabricação de calçados de couro- Fabricação de tênis de qualquer material- Fabricação de calçados de plástico- Fabricação de calçados de outros materiais	100
<ul style="list-style-type: none">- Desdobramento de madeira	150
<ul style="list-style-type: none">- Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada- Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exceto móveis	150



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
<ul style="list-style-type: none">- Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel- Fabricação de papel- Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão- Fabricação de embalagens de papel- Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado- Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	100
<ul style="list-style-type: none">- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados- Edição de livros, revistas e jornais- Edição e impressão de livros- Edição e impressão de jornais- Edição e impressão de revistas- Edição; edição e impressão de outros produtos gráficos- Impressão de jornais, revistas e livros- Impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial- Execução de outros serviços gráficos- Reprodução de discos e fitas- Reprodução de fitas de vídeos- Reprodução de softwares em disquetes e fitas	100
<ul style="list-style-type: none">- Coquearias- Refino de petróleo- Outras formas de produção de derivados do petróleo- Elaboração de combustíveis nucleares- Produção de álcool	250



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
<ul style="list-style-type: none">- Fabricação de cloro e álcalis- Fabricação de intermediários para fertilizantes- Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos- Fabricação de gases industriais- Fabricação de outros produtos inorgânicos- Fabricação de produtos petroquímicos básicos- Fabricação de intermediários para resinas e fibras- Fabricação de outros produtos químicos orgânicos- Fabricação de resinas termoplásticas- Fabricação de resinas termofixas- Fabricação de elastômeros- Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais- Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos- Fabricação de produtos farmoquímicos- Fabricação de medicamentos para uso humano- Fabricação de medicamentos para uso veterinário- Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos- Fabricação de inseticidas- Fabricação de fungicidas- Fabricação de herbicidas- Fabricação de outros defensivos agrícolas	150
<ul style="list-style-type: none">- Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos- Fabricação de produtos de limpeza e polimento- Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	60
<ul style="list-style-type: none">- Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas- Fabricação de tintas de impressão- Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins- Fabricação de adesivos e selantes- Fabricação de explosivos- Fabricação de catalisadores- Fabricação de aditivos de uso industrial- Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia- Fabricação de discos e fitas virgens- Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente- Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar- Recondicionamento de pneumáticos- Fabricação de artefatos diversos de borracha- Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	150



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
- Fabricação de embalagem de plástico - Fabricação de artefatos diversos de plástico	
- Fabricação de vidro plano e de segurança - Fabricação de embalagens de vidro - Fabricação de artigos de vidro	100
- Fabricação de cimento - Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque - Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil - Fabricação de produtos cerâmicos refratários - Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos - Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras - não associado a extração - Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	250
- Produção de ferro-gusa - Produção de ferroligas - Produção de semi-acabados de aço - Produção de laminados planos de aço - Produção de laminados longos de aço - Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço - Fabricação de tubos de aço com costura - Fabricação de outros tubos de ferro e aço - Metalurgia do alumínio e suas ligas - Metalurgia dos metais preciosos - Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas - Fabricação de peças fundidas de ferro e aço - Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	200
- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins (204) - Fabricação de esquadrias de metal - Fabricação de obras de caldeiraria pesada - Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central - Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos - Produção de forjados de aço	300



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
<ul style="list-style-type: none">- Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas- Fabricação de artefatos estampados de metal- Metalurgia do pó- Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda- Fabricação de artigos de cutelaria- Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias- Fabricação de ferramentas manuais- Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central- Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos- Fabricação de embalagens metálicas- Fabricação de artefatos de trefilados- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal- Fabricação de outros produtos elaborados de metal- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas - exceto para aviões e veículos rodoviários- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos- Fabricação de válvulas, torneiras e registros- Fabricação de compressores- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais – inclusive rolamentos- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais- Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas- Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial- Fabricação de equipamentos de ar condicionado- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral- Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais- Fabricação de tratores agrícolas- Fabricação de máquinas-ferramenta	300



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE – DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
<ul style="list-style-type: none">- Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo- Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção- Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção- Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação- Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exceto máquinas - ferramenta- Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo- Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil- Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados- Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico- Fabricação de armas de fogo e munições- Fabricação de equipamento bélico pesado- Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico- Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos	300
<ul style="list-style-type: none">- Manutenção e reparação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral- Manutenção e reparação de tratores e de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais- Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso específico	100
<ul style="list-style-type: none">- Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório- Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial- Fabricação de computadores- Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	150



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
<ul style="list-style-type: none">- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes- Fabricação de motores elétricos- Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados- Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos- Fabricação de baterias e acumuladores para veículos- Fabricação de lâmpadas- Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exceto para veículos- Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	150
<ul style="list-style-type: none">- Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos- Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	100
<ul style="list-style-type: none">- Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores- Fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme- Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos- Fabricação de material eletrônico básico- Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras- Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	150
<ul style="list-style-type: none">- Manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio - exceto telefones	100



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
<ul style="list-style-type: none">- Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos- Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle – exceto equipamentos para controle de processos industriais- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo- Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos- Fabricação de cronômetros e relógios	250
<ul style="list-style-type: none">- Manutenção e reparação de equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório- Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos de controle de processos industriais- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo- Manutenção e reparação de instrumentos ópticos e cinematográficos	100
<ul style="list-style-type: none">- Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários- Fabricação de caminhões e ônibus- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão- Fabricação de carrocerias para ônibus- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão- Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	200
<ul style="list-style-type: none">- Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	100
<ul style="list-style-type: none">- Construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes- Construção e reparação de embarcações para esporte e lazer- Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes- Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários- Reparação de veículos ferroviários- Construção e montagem de aeronaves- Reparação de aeronaves- Fabricação de motocicletas- Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados- Fabricação de outros equipamentos de transporte	500



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE – DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
- Fabricação de móveis com predominância de madeira - Fabricação de móveis com predominância de metal - Fabricação de móveis de outros materiais	150
- Fabricação de colchões	200
- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	250
- Fabricação de instrumentos musicais - Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte - Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	60
- Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório - Fabricação de aviamentos para costura	200
- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras - Fabricação de produtos diversos - Reciclagem de sucatas metálicas - Reciclagem de sucatas não-metálicas	100
- Produção de energia elétrica - Transmissão de energia elétrica - Comércio atacadista de energia elétrica - Distribuição de energia elétrica - Produção e distribuição de gás através de tubulações - Produção e distribuição de vapor e água quente - Captação, tratamento e distribuição de água	250
- Demolição e preparação do terreno - Sondagens e fundações destinadas à construção - Grandes movimentações de terra - Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços) - Obras Viárias - Obras de artes especiais - Obras de montagem - Obras de outros tipos - Obras para geração e distribuição de energia elétrica - Obras para telecomunicações	250



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
- Instalações elétricas - Instalações de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração - Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio - Outras obras de instalações - Obras de acabamento - Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários	150
- Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	300
- Manutenção e reparação de veículos automotores	100
- Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores - Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios	100
- Manutenção e reparação de motocicletas	100
- Comércio a varejo de combustíveis	220
- Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves - Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo - Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não especializados)	50
- Comércio atacadista de matérias primas agrícolas e produtos semi-acabados; produtos alimentícios para animais - Comércio atacadista de animais vivos - Comércio atacadista de leite e produtos do leite	150



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
- Comércio atacadista de cereais e leguminosas, farinhas, amidos e féculas - Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	100
- Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	150
- Comércio atacadista de pescados	150
- Comércio atacadista de bebidas - Comércio atacadista de produtos do fumo	150
- Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente	60
- Comércio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho - Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos - Comércio atacadista de calçados	150
- Comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico	300
- Comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos	200
- Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais, e outras publicações - Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente	60
- Comércio atacadista de combustíveis	200
- Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	200
- Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas	100
- Comércio atacadista de produtos químicos	100
- Comércio atacadista de resíduos e sucatas	60
- Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	60
- Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	100



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
- Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio e escritório - Comércio atacadista de computadores, equipamentos de telefonia e comunicação, partes e peças - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional e outros usos, não especificados anteriormente	100
- Comércio atacadista de mercadorias em geral (não especializado)	300
- Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	300
- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5.000 metros quadrados - hipermercados	220
- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5.000 metros quadrados - supermercados	200
- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 metros quadrados - exceto lojas de conveniência (MERCEARIA)	60
- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados - lojas de conveniência	60
- Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios	80
- Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas	100
- Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	50
- Comércio varejista de carnes - açougues	60
- Comércio varejista de bebidas	90
- Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e de produtos do fumo	100
- Comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho - Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos - Comércio varejista de calçados, artigos de couro e de viagem	150
- Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos	250
- Comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais - Comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência - Comércio varejista de material de construção, ferragens e ferramentas manuais; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras - Comércio varejista de equipamentos para escritório; informática e comunicação, inclusive suprimentos	300



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
- Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	80
- Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	200
- Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	150
- Comércio varejista de artigos usados	60
- Outros tipos de comércio varejista	150
- Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	100
- Reparação de calçados	20
- Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	
- Estabelecimentos hoteleiros	250
- Outros tipos de alojamento	100
- Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo	150
- Lanchonetes e similares	60
- Cantina (serviço de alimentação privativo)	60
- Fornecimento de comida preparada	60
- Outros serviços de alimentação	
- Transporte ferroviário interurbano	
- Transporte ferroviário de passageiros, urbano	200
- Transporte metroviário	
- Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano	180
- Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano	220
- Transporte rodoviário de passageiros, não regular	180
- Transporte rodoviário de cargas, em geral	100
- Transporte rodoviário de produtos perigosos	200
- Transporte rodoviário de mudanças	100
- Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	200
- Transporte dutoviário	100
- Transporte marítimo de cabotagem	100
- Transporte marítimo de longo curso	100
- Transporte por navegação interior de passageiros	100
- Transporte por navegação interior de carga	100
- Transporte aquaviário urbano	100
- Transporte aéreo, regular	
- Transporte aéreo, não regular	200
- Transporte espacial	
- Carga e descarga	
- Armazenamento e depósitos de cargas	



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
- Atividades auxiliares dos transportes terrestres - Atividades auxiliares aos transportes aquaviários - Atividades auxiliares aos transportes aéreos	100
- Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem - Atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	80
- Atividades do Correio Nacional	150
- Atividades de Malote e Entrega	100
- Telecomunicações	150
- Banco Central - Bancos comerciais - Bancos múltiplos (com carteira comercial) - Caixas econômicas - Crédito cooperativo - Bancos múltiplos (sem carteira comercial) - Bancos de investimento - Bancos de desenvolvimento - Crédito imobiliário - Sociedades de crédito, financiamento e investimento	250
- Arrendamento mercantil - Agências de fomento	90
- Outras atividades de concessão de crédito	60
- Fundos de investimento - Sociedades de capitalização - Gestão de ativos intangíveis não financeiros - Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	60
- Seguros de vida - Seguros não-vida - Resseguros	60
- Previdência complementar fechada - Previdência complementar aberta	100
- Planos de saúde - Administração de mercados bursáteis - Atividades de intermediários em transações de títulos e valores mobiliários - Outras atividades auxiliares de intermediação financeira, não especificadas anteriormente - Atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar - Incorporação e compra e venda de imóveis	100



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
- Aluguel de imóveis	100
- Corretagem e avaliação de imóveis	70
- Administração de imóveis por conta de terceiros	100
- Condomínios Prediais	70
- Aluguel de automóveis - Aluguel de outros meios de transporte terrestre - Aluguel de embarcações - Aluguel de aeronaves - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios - Aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos não especificados anteriormente - Aluguel de objetos pessoais e domésticos	100
- Consultoria em hardware - Desenvolvimento e edição de softwares prontos para uso - Desenvolvimento de softwares sob encomenda e outras consultorias em software - Processamento de dados - Atividades de banco de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico	80
- Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática - Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	150
- Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais - Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	60
- Atividades jurídicas	100
- Atividades de contabilidade e auditoria - Pesquisas de mercado e de opinião pública - Gestão de participações societárias (holdings) - Sedes de empresas e unidades administrativas locais - Atividades de assessoria em gestão empresarial	150
- Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado	150
- Ensaios de materiais e de produtos; análise de qualidade - Publicidade	150



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
- Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra	100
- Atividades de investigação, vigilância e segurança	100
- Atividades de imunização, higienização e de limpeza em prédios e em domicílios	100
- Atividades fotográficas	100
- Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	150
- Administração pública em geral	90
- Regulação das atividades sociais e culturais - Regulação das atividades econômicas - Atividades de apoio à administração pública - Relações exteriores	80
- Defesa - Justiça - Segurança e ordem pública	70
- Defesa civil	30
- Seguridade social	70
- Educação infantil-creche - Educação infantil-pré-escola - Ensino fundamental - Ensino médio	30
- Educação superior – Graduação - Educação superior - Graduação e pós-graduação - Educação superior - Pós-graduação e extensão	40
- Educação profissional de nível técnico - Educação profissional de nível tecnológico	30
- Outras atividades de ensino	30
- Atividades de atendimento hospitalar	200
- Atividades de atendimento a urgências e emergências - Atividades de atenção ambulatorial	100
- Atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica	100
- Atividades de outros profissionais da área de saúde	60
- Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	30



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I – CLASSE - DENOMINAÇÃO (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE)	QUANTIDADE DE UFM
- Serviços veterinários	60
- Serviços sociais com alojamento	30
- Serviços Sociais sem alojamento	
- Limpeza urbana e esgoto; e atividades relacionadas	100
- Atividades de organizações empresariais e patronais	30
- Atividades de organizações profissionais	
- Atividades de organizações sindicais	25
- Atividades de organizações religiosas	
- Atividades de organizações políticas	30
- Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	
- Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo	60
- Distribuição de filmes e de vídeos	70
- Projeção de filmes e de vídeos	
- Atividades de rádio	100
- Atividades de televisão	
- Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias	30
- Gestão de salas de espetáculos	70
- Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	
- Atividades de agências de notícias	30
- Atividades de bibliotecas e arquivos	
- Atividades de museus e conservação do patrimônio histórico	20
- Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	
- Atividades desportivas	25
- Outras atividades relacionadas ao lazer	50
- Lavanderias e tinturarias	70
- Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza	25
- Atividades funerárias e serviços relacionados	100
- Atividades de manutenção do físico corporal	100
- Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	30
- Serviços domésticos	20
- Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	40
II – CLASSIFICAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES	
Ambulante e Feirantes Pessoa Física (anual), quando não isento	
- Com barraca padronizada	40
- Com barraca não padronizada	



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Ambulante e Feirantes Pessoa Física (eventual), quando não isento. - Com barraca padronizada - Com barraca não padronizada	40
Circos, parques de diversões, feiras, amostras exposições e similares	100
Venda de livros, jornais, periódicos e similares em Bancas	40
Comércio/Serviços em veículos automotores estacionáveis ou não	40
Outras atividades não incluídas nos itens anteriores	50

TABELA III - ANEXO II

(Tabela com nova redação dada pela Lei nº 3.935/2007, de 28 de dezembro de 2007)

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS

	UFM/ANO
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SIMILARES	20
SUPERMERCADOS E SIMILARES	15
FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES	12
HOTÉIS	12
MOTÉIS	12
PENSÃO E SIMILARES	7
RESTAURANTES	7
BARES	5
INDÚSTRIAS	12
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES	20

TABELA IV

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

(Tabela com Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

ESPECIFICAÇÃO	Quantidade de UFM por m2
- painel, placa, cartaz, letreiro e similares na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, identificando exclusivamente o estabelecimento ou o ramo de atividade exercida. Valor Anual, não inferior a 5,00 UFMs.	Luminosos: 3,00 Não luminosos: 2,00
- painel, placa, cartaz, letreiro e similares na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, quando não servirem especificamente para identificar o estabelecimento em cujos frontispícios estiverem pintados ou afixados. Valor Anual, não inferior a 5,00 UFMs.	Luminosos: 4,00 Não luminosos: 3,00
- painel, placa, cartaz, letreiro e similares, em muros, madeiramento, tapumes, nas vias públicas, logradouros ou em qualquer outro local permitido. Valor por período autorizado, não inferior a 5,00 UFMs.	Luminosos: 3,00 Não luminosos: 2,00
- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, ginásios esportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive nas rodovias e nas estradas. Valor por período autorizado, não	Luminosos: 3,00 Não luminosos: 2,00



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

inferior a 5,00 UFMs.	
- Publicidade por meio de faixas em logradouros públicos por anúncio. Valor por período autorizado, não inferior a 5,00 UFMs.	1,00
	Quantidade de UFM por ano
- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	10,00
- Publicidade sonora em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	50,00
	Quantidade de UFM por unidade instalada
- Alto falantes, caixas acústicas ou similares, no período permitido, não inferior a 5,00 UFMs.	2,00
- Publicidade audiovisual em vias ou logradouros públicos.	5,00
	Quantidade de UFM por dia
- Exposição de mostruários colocados fora do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços quer em galeria, estações, abrigos, logradouros públicos, ou em qualquer outro local permitido.	10,00

TABELA V (Tabela revogada pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006)

TABELA VI
VALORES DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR
(Tabela com Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL	QUANTIDADES DE UFM - ANUAL
Imóvel com destinação residencial	06,00
Imóvel com destinação comercial	12,00
Imóvel com destinação de serviços	12,00
Imóvel com destinação industrial	24,00
Outros imóveis não especificados	06,00

TABELA VII
VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.
(Tabela com Nova Redação - Lei nº. 4.037, de 30/12/2009).

ATIVIDADES	Valor da Taxa Em UFM
VISTORIA – devida por cada exame (quantas vezes necessárias), na aprovação do projeto (habite-se) e demarcações para quaisquer finalidades – UFM Fixa.	15,00
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente:	
1.1 Imóveis de uso exclusivamente residencial:	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de construção – UFM por m ² (metro quadrado).	0,30
b – expedição do alvará de aprovação (habite-se) – UFM por m ² (metro quadrado).	0,20
1.2. Prédios de apartamentos – UFM por m ² , por unidade imobiliária	



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de construção – UFM por m ² (metro quadrado).	0,30
b – expedição do alvará de aprovação (habite-se) – UFM por m ² (metro quadrado).	0,20
c – avaliação de pavimento, do terceiro pavimento em diante.	10,00
1.3. Imóveis de uso comercial, industrial e prestação de serviços.	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de construção – UFM por m ² (metro quadrado).	0,40
b – expedição do alvará de aprovação (habite-se) – UFM por m ² (metro quadrado).	0,20
1.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de construção – UFM por m ² (metro quadrado).	0,20
b – expedição do alvará de aprovação (habite-se) – UFM por m ² (metro quadrado).	0,20
2. construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos - UFM Fixa:	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	5,00
b – expedição do alvará de aprovação	5,00
3. Demolições - UFM Fixa:	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	5,00
b – expedição do alvará de aprovação	5,00
4. Arruamentos e Loteamentos	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença – UFM por m ² (metro quadrado).	0,10
b – expedição do alvará de aprovação – UFM por m ² (metro quadrado). (Revogado pela Lei n.º 4.080/2010, de 30 de dezembro de 2010)	0,10
5. Construção de pontes - UFM por metro linear	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	5,00
b – expedição do alvará de aprovação.	5,00
6. Terraplanagem, pavimentação, abertura de estradas e vicinais- UFM por metro linear	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,05
b – expedição do alvará de aprovação.	0,05
7. Construção de galeria, meio-fios, sarjetas e outras obras complementares- UFM por metro linear	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,05
b – expedição do alvará de aprovação.	0,05

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

JOSÉ JOAQUIM DIOGO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Prefeito Municipal